

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.057/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101234-40 (Aut.) - 40.010100796-37 (Coobr.)  
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada de Minas Gerais Ltda e ZIGMA - Serviços Aduaneiros Ltda (Coobr.)  
Coobrigado: Anderson Geraldo Meira  
Proc.do Suj. Passivo: Maria de Fátima Soares dos Santos/Outros (Aut.) e José Luiz de Gouvêia Rios (Coobr.)  
PTA/AI: 01.000136095-62  
CNPJ: 20.479077/0001-01(Aut.)-26.386870/0001-34(Coobr/ZIGMA)  
CPF: 155.518.906-78(Coobr/Anderson)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada (ZIGMA-Serviços Aduaneiros Ltda) do pólo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de peças para Aparelho de Raio X e Material para Instalação, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de Peças para Raio X e Material para Instalação, importados do exterior, conforme Declaração de Importação nº 99/10510804/001, de 06/12/1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 45 a 61 e 33 a 38, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls.72 a 84.

**DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na operação de importação de mercadoria discriminada na DI de fl. 11 dos autos, qual seja, “Peças para Aparelho de Raio X e Material para Instalação”, cujo desembaraço ocorreu em dezembro de 1.999.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se respaldado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96) que, expressamente, dispõe que o imposto incide sobre:

“a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento...”

No tocante ao fato gerador do ICMS o mesmo é previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que estabelece que o mesmo ocorre:

“no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;”

Assim, ao praticar a referida operação de importação, a Autuada se investiu na condição de contribuinte do ICMS, eis que o art. 55, § 4º, item 3, do RICMS/96, trata como tal o “importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Insta destacar que o prazo de recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98) e ocorre:

“no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;”

Cabe ressaltar que as alegações do Impugnante que envolvam argumentações quanto a ser ou não contribuinte, quando busca sua equiparação com os estabelecimentos industriais, não possuem guarida na legislação tributária.

Vale lembrar, também, que quaisquer apontamentos no sentido de inconstitucionalidade das normas tributárias então vigentes, esbarram, necessariamente, no preceito do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

No tocante ao dever do estado em prover a saúde a todos, muito embora não seja objeto do feito fiscal, pode-se ressaltar que é exatamente a isso que se propõe o Estado, via arrecadação de impostos, como no caso da incidência do ICMS na importação de mercadoria estrangeira.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Coobrigada, devidamente intimada, doc. fl.32, apresentou Impugnação ao Auto de Infração.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado”.

Entretanto, analisando o dispositivo transcrito, reputa-se incorreta a inclusão da Coobrigada “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda” na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada nos autos, a concorrência do despachante para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, propõe-se a exclusão da Coobrigada (ZIGMA Serviços Aduaneiros Ltda) da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada ZIGMA-Serviços Aduaneiros Ltda. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ